# CADERNO DE ENCARGOS

## AJUSTE DIRETO

## N.º 81/2021

**AQUISIÇÃO DE UM UPGRADE AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA AR (SIGAR) PARA A VERSÃO 6.1 EM WEB**

# INDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS ..... 4
CLÁUSULA 1.ª OBJETO ..... 4
CLÁUSULA 2.ª PREÇO-BASE ..... 4
CLÁUSULA 3.ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ..... 5
CLÁUSULA 4.ª PRAZO DE EXECUÇÃO ..... 5
CLÁUSULA 5.ª DOCUMENTAÇÃO ..... 6
CLÁUSULA 6.ª TESTES DE ACEITAÇÃO ..... 6
CLÁUSULA 7.ª ACEITAÇÃO ..... 7
CLÁUSULA 8.ª FORMAÇÃO ..... 7
CLÁUSULA 9.ª PROPRIEDADE E DIREITO DE AUTORES ..... 7
CLÁUSULA 10.ª PENALIDADES ..... 8
CLÁUSULA 11.ª GESTOR DO CONTRATO ..... 9
CLÁUSULA 12.ª CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL ..... 9
CLÁUSULA 13.ª PRAZO DE GARANTIA ..... 9
CLÁUSULA 14.ª MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCA TÉCNICA ..... 10
CLÁUSULA 15.ª SIGILO E CONFIDENCIALIDADE ..... 10
CLÁUSULA 16.ª PROTEÇÃO DE DADOS ..... 10
CLÁUSULA 17.ª CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR ..... 12
CLÁUSULA 18.ª PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTADAS ..... 12
CLÁUSULA 19.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO ..... 12
CLÁUSULA 20.º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ..... 13
Parte II CLÁUSULAS TÉCNICAS ..... 14
CLÁUSULA 21.º REQUISITOS TÉCNICOS DA INFRAESTRUTURA DE PRODUÇÃO DO SIGAR NA AR ..... 14
CLÁUSULA 22.º CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO UPGRADE DO SIGAR PARA A VERSÃO 6.1 EM WEB ..... 15
CLÁUSULA 23.ª CARACTERIZAÇÃO DOS TRABALHOS A DESENVOLVER ..... 15
CLÁUSULA 24.ª IDENTIFICAÇÃO DOS MÓDULOS EM PRODUÇÃO NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ..... 16
CLÁUSULA 25.ª MIGRAÇÃO DOS DADOS ..... 17
CLÁUSULA 26.ª INTEGRAÇÃO COM OUTRAS APLICAÇÕES ..... 17
Cláusula 27.ª DOCUMENTAÇÃO A ENTREGAR PELO ADJUDICATÁRIO ..... 17
ANEXO I ..... 19
ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO ..... 19
Cláusula 1.ª Objeto e âmbito de aplicação ..... 20
Cláusula 2.ª Duração do presente acordo ..... 20
Cláusula 3.ª Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante ..... 21

Cláusula 4.ª Da contratação de Subcontratado .....22
Cláusula 5.ª Das garantias de segurança do tratamento .....23
Cláusula 6.ª Do aperfeiçoamento das medidas de segurança.....24
Cláusula 7.ª Da legitimidade da Assembleia da República .....24
Cláusula 8.ª Da confidencialidade .....25
Cláusula 9.ª Transferências de dados .....26
Cláusula 10.ª Da assistência à Assembleia da República .....26
Cláusula 11.ª Do destino dos dados finda a prestação de serviços .....27
Cláusula 12.ª Auditorias .....27
Cláusula 13.ª Gestão de incidentes .....28
Cláusula 14.ª Da responsabilidade do Cocontratante .....28
Cláusula 15.ª Entrada em vigor .....28
Cláusula 16.ª Conflitos .....29
Cláusula 17.ª Foro .....29

# PARTE I
# CLÁUSULAS JURÍDICAS

## CLÁUSULA 1.ª
## OBJETO

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do ajuste direto nº 81/2021 que tem por objeto a aquisição de um upgrade para o Sistema integrado de Gestão da Assembleia da República, doravante designado por SIGAR, para a versão 6.1 em WEB.

2. Com a aquisição do upgrade do SIGAR para uma nova plataforma - versão 6.1 em WEB – pretende-se garantir a sua otimização, eficiência e segurança através de novas melhorias, designadamente as seguintes:

- **Novas Funcionalidades**, associadas a melhoria dos processos de gestão e à criação de novos processos de gestão, que se traduzem na inclusão de novas funcionalidades e aplicações para o sistema operacional;
- **Melhoria no desempenho** permitindo que a correção de falhas seja realizada num curto espaço de tempo de forma rápida e eficiente;
- **Aumento da produtividade** associado à melhoria da performance que torna os processos mais ágeis, tornando cada aplicativo capaz de realizar o seu trabalho em menos tempo;
- **Melhoria da segurança,** assegurando de forma mais eficiente a confidencialidade dos dados.

## CLÁUSULA 2.ª
## PREÇO-BASE

1.Pelo fornecimento do objeto do presente procedimento, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o valor por este indicado na respetiva proposta, o qual não poderá ultrapassar os 74.000,00 € (setenta e quatro mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal.

2. No preço apresentado pelo adjudicatário na sua proposta deverão estar contemplados os seguintes itens:

- Licenciamento do upgrade;

- Migração da informação existente nos módulos do SIGAR em produção;
- Parametrização/configuração da nova versão a realizar para as necessidades da AR;
- Integração com as aplicações/portais existentes;
- Formação;
- Apoio ao arranque da solução.

2. O preço apresentado pelo adjudicatário na sua proposta deverá, ainda, incluir todas as despesas inerentes à prestação aqui em questão cuja responsabilidade de pagamento não seja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

## CLÁUSULA 3.ª
## CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento do fornecimento será efetuado após a aceitação definitiva da solução do upgrade do sistema SIGAR na sua versão 6.1 em WEB pela Assembleia da República.
2. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a Assembleia da República e o adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve aquela devolver a respetiva fatura ao Cocontratante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Gestor do Contrato.
3. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo Cocontratante, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
4. A entidade adjudicante poderá deduzir nos pagamentos parciais a fazer ao adjudicatário:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

## CLÁUSULA 4.ª
## PRAZO DE EXECUÇÃO

1. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo indicado pelo adjudicatário, que nunca pode ultrapassar a data de 31.12.2021, a contar da data de adjudicação.

2. O fornecimento será executado de acordo com a calendarização apresentada pelo adjudicatário.

3. A entrada em produção da solução do upgrade do SIGAR na versão 6.1 em WEB será realizada de acordo com as orientações da Assembleia da República de forma a não prejudicar o normal decurso da sua atividade de encerramento do ano económico de 2021 e arranque do ano de 2022.

## CLÁUSULA 5.ª
## DOCUMENTAÇÃO

1. O adjudicatário deverá entregar à Assembleia da República a documentação elencada na clausula 27ª das especificações técnicas.

2. A documentação referida no número anterior será entregue em formato digital.

3. As alterações e atualizações que se verificarem na documentação deverão ser imediatamente comunicadas à Assembleia da República, sendo-lhe enviado o suporte digital correspondente.

4. A Assembleia da República poderá proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior, para seu uso exclusivo.

## CLÁUSULA 6.ª
## TESTES DE ACEITAÇÃO

1. A adequação do resultado final da solução de upgrade do SIGAR na versão 6.1 WEB face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada será aferida através da realização ao sistema de testes de aceitação.

2. Os testes de aceitação serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de conclusão da instalação.

3. Os testes de aceitação correspondem à utilização regular em ambiente real do SIGAR na versão 6.1 WEB pelos utilizadores e por eventuais testes que se venham a julgar convenientes.

4.Se os testes não forem executados no período definido e com os resultados satisfatórios, por razões imputáveis ao adjudicatário, a Assembleia da República pode:

a) Exigir a realização dos serviços necessários à conclusão satisfatória dos testes de aceitação, num prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) Aplicar as penalidades previstas neste caderno de encargos;

c) Resolver o contrato, após o decurso do prazo da alínea a) sem que realizem os testes de aceitação ou, realizando-se, estes não se mostrem satisfatórios.

**CLÁUSULA 7.ª**
**ACEITAÇÃO**

1. Após a verificação do resultado satisfatório dos testes, a Assembleia da República lavrará um auto de aceitação da solução de upgrade do SIGAR na sua versão 6.1 WEB, onde ficará registada a data de aceitação do mesmo, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências constatadas na execução do fornecimento.
2. O auto de aceitação será enviado ao adjudicatário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da aceitação.
3. Caso a Assembleia da República, por razões não imputáveis ao adjudicatário, não proceda à aceitação definitiva da solução upgrade do SIGAR na sua versão 6.1 WEB, nem invoque, por escrito, falhas que impeçam esta aceitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão dos testes, considerar-se-á aquela tacitamente efetuada no termo deste prazo.

**CLÁUSULA 8.ª**
**FORMAÇÃO**

1. O adjudicatário proporcionará aos funcionários da Assembleia da República, a formação em sala necessária para a utilização da nova versão 6.1 WEB do SIGAR por forma a que aqueles estejam aptos a operar com o sistema na data do início da sua exploração.
2. A formação deverá realizar-se com base em plano elaborado pelo adjudicatário e aceite pela Assembleia da República.

**CLÁUSULA 9.ª**
**PROPRIEDADE E DIREITO DE AUTORES**

1. O upgrade do SIGAR na sua versão 6.1 em WEB adquirido será propriedade da Assembleia da República, na data da sua aceitação definitiva.
2. Em face da aquisição, a titularidade dos direitos de autor e de outros direitos de propriedade intelectual de qualquer natureza, relativos à conceção de software

aplicacional e documentação desenvolvidos no âmbito deste contrato, será transferida para a Assembleia da República, de acordo com a legislação em vigor.

3. Se a Assembleia da República estiver impedida de utilizar o software, em virtude de qualquer ação intentada nos termos do número anterior, o adjudicatário, à sua custa, modificá-lo-á, ou substitui-lo-á, assegurando os níveis de execução previstos no contrato.

## CLÁUSULA 10.ª
## PENALIDADES

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações previstas no presente caderno de encargos por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante interpelar o primeiro para cumprir pontualmente os serviços contratados, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse nos mesmos, devendo neste caso o adjudicatário dar cumprimento imediato à interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V*A}{100}$$

em que

P corresponde ao montante da penalidade em euros;

V é igual ao valor global do contrato;

A é o número de dias de atraso no cumprimento dos prazos previstos para as fases intermédias do projeto, ou o número de dias de atraso no cumprimento do prazo total para a execução do projeto e consequente entrega da solução final.

3. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
6. O valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir, ou deduzidas na caução, e não poderão ultrapassar 20% do preço contratual.

**CLÁUSULA 11.ª**
**GESTOR DO CONTRATO**

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

**CLÁUSULA 12.ª**
**CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
   a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Cocontratante no presente procedimento;
   b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

**CLÁUSULA 13.ª**
**PRAZO DE GARANTIA**

1. O prazo de garantia do upgrade do SIGAR na sua versão 6.1 em WEB, terá uma garantia de dois anos, estando previstas, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, a atualização e conformidade de todos os módulos fornecidos.
2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da aceitação definitiva do upgrade.

## CLÁUSULA 14.ª
## MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCA TÉCNICA

Os serviços de manutenção evolutiva e corretiva do upgrade encontram-se suportados no contrato nº 4/2008 e respetivos aditamentos.

## CLÁUSULA 15.ª
## SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ela vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

## CLÁUSULA 16.ª
## PROTEÇÃO DE DADOS

O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, de 8 de agosto e , no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato (anexo I), nomeadamente as seguintes:

a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto

manuseamento dos mesmos;

l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

**CLÁUSULA 17.ª**
**CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.
4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

**CLÁUSULA 18.ª**
**PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTADAS**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

**CLÁUSULA 19.ª**
**RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se os trabalhos não corresponderem à qualidade desejada.
2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a Assembleia da República considera justificativas da resolução.
3. Se prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

## CLÁUSULA 20.º
## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Lei n.º 30/2021, de 21/05, e na sua redação atual.

# Parte II
# CLÁUSULAS TÉCNICAS

## CLÁUSULA 21.º
## CARACTERIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PRODUÇÃO DO SIGAR NA AR

A AR pode disponibilizar os seguintes recursos para os novos servidores aplicacionais e de integração:

- 16 CPUs/vCore
- 32GB RAM

Estes recursos permitem fazer um de dois cenários:

1. 4 servidores (2 Application + 2 Integration) cada um com 4 Processadores e 8GB RAM
   ou
2. 2 servidores (1 Application + 1 Integration) cada um com 8 Processadores e 16GB RAM – note-se que neste cenário não existe redundância dos servidores nesta fase de arranque da solução.

O aumento do espaço de disco, tanto dos discos do sistema operativo como de dados pode ser efetuado, inicialmente, numa base ajustada para o correto funcionamento das aplicações, sendo aumentado sempre que tal se justificar em tempo real e sem paragem dos sistemas de produção.

Em relação à Base de Dados, será usada a mesma instância de SQL que o atual SIGAR utiliza (SQL 2014), pelo que os recursos serão ajustados às novas necessidades à medida que forem sendo necessários, como é o caso do espaço em disco. Caso seja necessário atualizar para uma versão de SQL mais recente a AR poderá fazer essa migração, sendo que terá que ser acutelada, pelo adjudicatário, a compatibilidade das aplicações/bases de dados que atualmente existe.

Após a aquisição de reforço da infraestrutura prevista para 2022 os servidores SIGAR terão que ser reajustados e, caso se opte pelo cenário 2, os serviços para a criação dos servidores de redundância terão de serem assegurados pelo adjudicatário.

O adjudicatário deverá também assegurar os serviços necessários à consolidação de todos os servidores que atualmente constituem o SIGAR num só, ficando este servidor/SIGAR disponível apenas para consulta de registos, libertando assim recursos necessários para a nova infraestrutura.

**CLÁUSULA 22.º**
**CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO UPGRADE DO SIGAR PARA A VERSÃO 6.1 EM WEB**

A solução de upgrade do SIGAR para a versão 6.1. em WEB deverá ter as seguintes características:

- Versão Web desenvolvida em .Net com recurso a Asp.Net e a MVC, sobre base de dados em SQL Server;
- Utilização em qualquer browser da Internet;
- Não necessita da instalação de qualquer componente/aplicação no lado do cliente;
- Otimização da gestão de configurações avançadas das tabelas base do sistema;
- Responde aos requisitos de segurança de dados resultantes da implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018;
- A implementação da nova versão 6.1 no SIGAR da Assembleia da República incluirá uma revisão das especificidades funcionais da versão do SINGAP atualmente utilizada na instituição, com o intuito de descontinuar componentes ultrapassadas ou de difícil gestão, transitando para a versão em Web apenas as características específicas identificadas como essenciais;
- Interface modernizado, incluindo a substituição do *Flash* por HTML5;
- Mobilidade e escalabilidade, permitindo o acesso por parte de dispositivos móveis, como tablets ou smartphones, à solução;
- Maior automatização de processos;
- Execução de processos assíncronos, através do agendamento de operações, retirando carga à infraestrutura;

**CLÁUSULA 23.ª**
**CARACTERIZAÇÃO DOS TRABALHOS A DESENVOLVER**

1. As ações a realizar no âmbito do upgrade do SIGAR para a versão 6.1 em WEB:

   a) Assegurar a migração da informação constante da atual versão do sistema SIGAR para a nova versão 6.1 em WEB, mantendo a continuidade de todos os módulos adjudicados e em manutenção identificados na clausula 1ª das especificações técnicas ao presente caderno de encargos;
   b) Efetuar as configurações/parametrizações necessárias à implementação do upgrade nos módulos identificados na clausula 3ª;
   c) Assegurar a integração da solução proposta com outras soluções em funcionamento na AR e que não se pretendem descontinuar;
   d) Apoio ao arranque da solução de upgrade durante 30 dias.

**CLÁUSULA 24.ª**
**IDENTIFICAÇÃO DOS MÓDULOS EM PRODUÇÃO NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Os módulos em produção do SIGAR na Assembleia da República são os seguintes:

| |
|---|
| Cadastro e inventário de bens |
| Gestão de Bens Móveis |
| Orgânica e Estrutura (atual Tabelas Base) |
| Gestão de Stocks |
| Requisições Eletrónicas aos armazéns |
| Aprovisionamento |
| Requisições Eletrónicas ao Aprovisionamento |
| Gestão de Viaturas |
| Gestão de Contratos Plurianuais |
| Obras, manutenção e assistência |
| Gestão de telemóveis e telefones |
| Gestão de Recursos Humanos |
| Comparticipações da ADSE |
| Ajudas de Custo |
| Avaliação de Desempenho |
| Higiene e Segurança no Trabalho |
| Portal do funcionário |
| Gestão da Formação |
| Processamento de vencimentos |
| Gestão Financeira |
| Gestão da Tesouraria |
| Homebanking |

| |
|---|
| Faturação |
| Preparação de Orçamentos |
| Prestação de contas |
| Balanced ScoreCard |
| Consulta Avançada |
| Administração WEB |

**CLÁUSULA 25.ª**
**MIGRAÇÃO DOS DADOS**

1. Com a migração dos dados pretende-se que o SIGAR na versão 6.1 em WEB contenha todos os dados anteriores à sua implementação como se tratasse de um sistema contínuo.
2. A migração dos módulos que serão descontinuados são fatores determinantes para o sucesso da implementação da nova solução.
3. A migração dos dados é da inteira responsabilidade do adjudicatário, e tem de ser garantida independentemente das lacunas/falhas no preenchimento de campos, os quais devem ser colmatadas com a sua depuração.
4.O adjudicatário deve garantir a prestação de apoio na depuração dos dados, caso se verifique.
6. O proponente deve indicar na sua proposta a estratégia de migração que se propõe adotar.

**CLÁUSULA 26.ª**
**INTEGRAÇÃO COM OUTRAS APLICAÇÕES**

A solução de upgrade do SIGAR na sua versão 6.1 em WEB deve integrar com os seguintes sistemas/Portais:

1. Software da livraria Parlamentar, baseada na plataforma da Wintouch que suporta POS (point of sale), gestão de stocks da Livraria Parlamentar;
2. Portal das requisições;
3. Portal do funcionário.

**Cláusula 27.ª**
**DOCUMENTAÇÃO A ENTREGAR PELO ADJUDICATÁRIO**

1. No final da instalação, o adjudicatário deverá entregar a seguinte documentação:

i. Especificações funcionais;

ii. Especificações técnicas;

iii. Manual do utilizador.

2. Toda a documentação deve ser entregue à AR em suporte eletrónico editável em formato MS Office e em PDF.

## ANEXO I

## ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO

O presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

### Definições:

**Dados Pessoais:** informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

**Tratamento:** uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

**Responsável pelo Tratamento:** pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União

ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

**Cocontratante:** Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

**Subcontratado:** Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

**Cláusula 1.ª**
**Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a prestação

**Cláusula 2.ª**
**Duração do presente acordo**

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação

de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

**Cláusula 3.ª**
**Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante**

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.

3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.

5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.

6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

**Cláusula 4.ª**
**Da contratação de Subcontratado**

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.

2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

   Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro Subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

**Cláusula 5.ª**

**Das garantias de segurança do tratamento**

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.

2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
   a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
   b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
   c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
   d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
   e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
   f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
   g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados

ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

**Cláusula 6.ª**

**Do aperfeiçoamento das medidas de segurança**

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.

2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.

3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

**Cláusula 7.ª**

**Da legitimidade da Assembleia da República**

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.

2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.

3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.

4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

**Cláusula 8.ª**
**Da confidencialidade**

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.

3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de

sigilo.

4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

**Cláusula 9.ª**
**Transferências de dados**

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.

2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.

3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

**Cláusula 10.ª**
**Da assistência à Assembleia da República**

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas

técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
    a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
    b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
    c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
    d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

**Cláusula 11.ª**
**Do destino dos dados finda a prestação de serviços**

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

**Cláusula 12.ª**
**Auditorias**

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

**Cláusula 13.ª**

**Gestão de incidentes**

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

2. Por "incidentes" deverá entender-se, nomeadamente:
   a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
   b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
   c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

**Cláusula 14.ª**

**Da responsabilidade do Cocontratante**

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

**Cláusula 15.ª**

**Entrada em vigor**

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir da data da outorga do contrato subjacente ao presente procedimento.

**Cláusula 16.ª**

**Conflitos**

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro.

**Cláusula 17.ª**

**Foro**

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omisso, o Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

**ANEXO I.A**

**Descrição do Tratamento de Dados Pessoais**

## 1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades:

- Processamento de processos de despesa e pagamentos

## 2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- Dados de identificação
- Dados de contacto
- Dados profissionais
- Dados fiscais e financeiros
- Dados relativos à situação familiar e dependentes
- Dados relativos à retribuição
- Dados de navegação
- Dados referentes à Segurança Social

## 3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- Trabalhadores e;
- Fornecedores

## 4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt